

DECRETO Nº 40/2021

Súmula: Dispõe sobre a adoção de medidas temporárias e emergenciais na prevenção e combate ao contágio pelo CORONAVÍRUS – COVID 19, e dá outras providências.

O Senhor **PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA**, Prefeito do Município de Salto do Itararé - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-Cov-2);

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO toda a legislação e regramento, notadamente de ordem estadual, que incide sobre o momento atual da pandemia ocasionada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a preocupação prioritária com a preservação da vida humana;

CONSIDERANDO o significativo aumento no número dos casos de infecção local pelo Coronavírus e a superlotação dos leitos hospitalares e de unidade de terapia intensiva em todo o Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde do estado do Paraná, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 6.983/2021, 7.020/2021, 7.230/2021, 7.506/2021 e Resolução nº 221/2021 da Secretaria Estadual de Saúde – SESA;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa nº 06/2021, expedido pela Promotoria da Comarca de Siqueira Campos – PR.

CONSIDERANDO a necessidade permanente de reavaliação do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam adotadas as medidas elencadas neste Decreto para enfrentamento à emergência de saúde pública, decorrente da pandemia de COVID-19, sem prejuízo da utilização dos protocolos em saúde pública vigentes.

**CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS**

Art. 2º - Ficam estabelecidas como normas gerais a serem cumpridas por todos os estabelecimentos que não se encontrem suspensos por ato normativo municipal, estadual ou federal, devendo seguir de forma estrita as medidas de prevenção descritas neste artigo, sob pena de imediata interdição e cassação do alvará, bem como das aplicações das demais sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação:

- I. – uso obrigatório de máscara;
- II. – manter distância de no mínimo 1,5 metros entre os colaboradores;
- III. – prioridade a ventilação natural;
- IV. – disponibilização de álcool 70% para higienização das mãos;
- V. – controle de entrada de clientes no interior do estabelecimento a fim de evitar aglomeração no interior do estabelecimento.
- VI. – demarcação da calçada com faixas sinalizadores com a devida distância de 2 metros para formação de filas; e
- VII. – fixação de placa indicativa da quantidade de clientes admitidos no estabelecimento.

**CAPÍTULO II
QUANTO AO FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADOS,
MERCADOS, MERCEARIAS E QUITANDAS**

Art. 3º - Fica permitido o funcionamento de supermercados, mercados, mercearias e quitandas, de segunda-feira a sábado até as 23h00min, desde que:

- I – respeite o limite de 5 clientes para cada caixa disponível para atendimento, no interior do estabelecimento.

Parágrafo Único - Fica vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

CAPÍTULO III

QUANTO AO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (EXCETO CABELEREIROS, MANICURE, PEDICURE, DEPILAÇÃO E ANÁLOGOS)

Art. 4º - Fica permitido o funcionamento das atividades de comércio de mercadorias e prestação de serviços, de segunda-feira a sábado até às 23h00min, desde que:

I – respeite o limite de atendimento de 1 cliente por atendente, no interior do estabelecimento.

§ 1º - Fica vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

§ 2º - Não estão abrangidos por este artigo os serviços de cabeleiros, manicure, pedicure, depilação e análogos.

CAPÍTULO IV

QUANTO AO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE CABELEIREIRO, MANICURE, PEDICURE, DEPILAÇÃO E ANÁLOGOS

Art. 5º - Fica permitido o funcionamento das atividades de cabeleireiro, manicure, pedicure, depilação e análogos, independente do atendimento ser no mesmo local, de segunda-feira a sábado, até às 23h00min, limitado o atendimento de 1 cliente no interior do estabelecimento, higienizado o ambiente a cada atendimento.

Parágrafo Único - Fica vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

CAPÍTULO V

QUANTO AOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

Seção I

Dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, food trucks, sorveterias e conveniências

Art. 6º - Fica permitido o funcionamento de segunda-feira a sábado até às 23h00min, e aos domingos até as 13h00min, com as seguintes condições:

- I - vedado o consumo em balcões;
- II - permitido o consumo em mesas, no máximo 2 (duas) pessoas por mesa;
- III - o espaçamento mínimo entre as mesas deverá ser de 2 (dois) metros.

§1º - Fica autorizado o funcionamento por atendimento por tele entrega (delivery) de segunda-feira a domingo, sem restrição de horário.

§ 2º - Para fins deste decreto, fica entendido como lanchonete o estabelecimento que comercialize qualquer produto

alimentício pronto ao consumo, exceto se a oferta se tratar de refeição.

§ 3º - Considera-se restaurante, para fins deste decreto, o estabelecimento que comercializar refeições, almoço e/ou jantar.

§ 4º - Fica vedado o funcionamento aos feriados.

Seção II

Vendedores ambulantes

Art. 7º - Fica permitido a atuação de ambulantes, de segunda-feira a sábado até as 23h00min.

Parágrafo Único - Por vendedor ambulante entende-se, para fins deste decreto, qualquer pessoa que se dedica ao comércio de rua, sem localização fixa ou que anda pelas ruas ofertando seus produtos ou serviços.

Seção III

Dos bares, distribuidoras de bebidas e similares

Art. 8º - Fica permitido o funcionamento de bares, distribuidora de bebidas e similares, de segunda-feira a sábado até às 23h00min, e aos domingos até as 13h00min, com as seguintes condições:

- I - vedado o consumo em balcões;
- II - permitido o consumo em mesas, no máximo 2 (duas) pessoas por mesa;
- III - o espaçamento mínimo entre as mesas deverá ser de 2 (dois) metros.

§ 1º - Fica vedada a prática de quaisquer tipos de jogos nas dependências do estabelecimento.

§ 2º - Fica autorizada a venda por tele entrega (delivery) sem restrição de horário.

§ 3º - Fica vedado o funcionamento aos feriados.

§ 4º - Por bares e similares são entendidos, para fins deste decreto, os estabelecimentos que comercializam exclusivamente bebidas, alcoólicas ou não.

Seção IV

Panificadoras, confeitarias e similares

Art. 9º Fica permitido o funcionamento de panificadoras, de segunda-feira a sábado até as 23h00min, e aos domingos, até às 13h00min.

I – respeite o limite de atendimento de 1 cliente por atendente, no interior do estabelecimento.

II – não permita o ingresso concomitante de mais de duas pessoas da mesma unidade ou grupo familiar.

CAPÍTULO VI

QUANTO A REALIZAÇÃO DE MISSAS E CULTOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 10 - Fica permitida a realização de missas e cultos de qualquer natureza, desde que a atividade se desenvolva dentro do tempo, de segunda a domingo, com encerramento das atividades, impreterivelmente, até às 23h00min.

Parágrafo Único - A realização das atividades previstas neste artigo fica condicionada ao cumprimento das normativas de funcionamento estabelecidas pela Resolução nº 221/2021 da Secretaria Estadual de Saúde – SESA.

CAPÍTULO VII

QUANTO AO FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS

Art. 11 - Fica permitido o funcionamento de academias privadas, de segunda a sexta-feira até as 23h00min, com limitação do número de clientes dentro do estabelecimento a 30% de sua capacidade, respeitada as medidas sanitárias estabelecidas no art. 3º, §4º do Decreto Municipal nº 54/2020.

CAPÍTULO VIII

QUANTO AOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS OU LIBERAIS DE SAÚDE

Art. 12 - Fica autorizado, sem restrição de horário, a realização de atividades exercidas por profissionais autônomos ou liberais de saúde, tais como médicos, médicos veterinários, fisioterapeutas, odontólogos, biomédicos, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos, farmacêuticos, nutricionistas, entre outros, observado as medidas sanitárias estabelecidas no art. 2º deste Decreto.

Parágrafo Único – As farmácias deverão respeitar o cronograma de plantão aos domingos e feriados.

CAPÍTULO VIII

QUANTO A UTILIZAÇÃO DE PARQUES, PRAÇAS, PRAIAS, RIOS, LAGOAS E CACHOEIRAS

Art. 13 - Fica proibida a concentração e permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças, rios, lagoas e cachoeiras.

CAPÍTULO IX

QUANTO AS ATIVIDADES ESPORTIVAS COLETIVAS AMADORAS

Art. 14 - Fica vedada a prática de atividades esportivas coletivas amadoras, como por exemplo, futebol, basquete, vôlei, entre outras modalidades que envolvam duas ou mais pessoas.

CAPÍTULO X

QUANTO A AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS, LOTÉRICAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Art. 15. Fica autorizado o funcionamento de agências bancárias, correspondentes bancários e lotéricas, respeitado as seguintes medidas sanitárias:

I – providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento, bem como a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa;

II – estabelecer que as pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento façam a higienização com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, disponibilizando em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos corredores, balcões e mesas de atendimento dispensadores para uso dos clientes e funcionários;

III – os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas, após cada uso, ou ser disponibilizado ao lado do teclado de forma fixa dispensador contendo álcool gel;

IV – efetuar o controle de acesso, mantendo trabalhador na porta da unidade para orientar os associados/as que buscarem atendimento, o qual deverá estar utilizando máscara facial cirúrgica ou máscara tipo Face Shield (proteção de face), fazendo triagem para encaminhar ao atendimento um associado por vez, somente na condição de ser emergencial, e orientando para que os demais atendimentos sejam feitos por meio eletrônico ou por telefone.

CAPÍTULO XXII

QUANTO A FISCALIZAÇÃO, SANÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 16 - Os estabelecimentos flagrados em descumprimento as regras sanitárias vigentes, sejam elas específicas ou gerais, deverão ter suas atividades imediatamente encerradas.

Art. 17 - As medidas para enfrentamento à COVID-19 neste território podem ser reavaliadas a qualquer tempo, caso seja necessário.

Art. 18 - Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pela Secretaria Municipal de Saúde com decisão e emissão de parecer técnico.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com vigência a partir da zero hora do dia 04 de maio de 2021 às 23h59 do dia 11 de maio de 2021.

Salto do Itararé-PR, 03 de maio de 2021.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 41/2021

SÚMULA: Estabelece o Plano de Ação do Município de Salto do Itararé para atender as disposições do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020, no que se refere ao atendimento dos requisitos mínimos de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira E Controle – SIAFIC.

O Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. - Fica estabelecido no Município de Salto do Itararé – PR, o **Plano de Ação constante** do Anexo Único, parte integrante do presente Decreto, com a finalidade de ajustar o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, ao padrão mínimo de qualidade, estabelecido pelo Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020.

Art. 2º. - O SIAFIC corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluindo a responsabilidade pela contratação, com ou sem rateio de despesas, utilizada pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, incluídos Autarquias, Fundações, Fundos Especiais, resguardada a autonomia.

§ 1º. - É vedada a existência de mais de um SIAFIC no Município, mesmo que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados.

§ 2º. - O SIAFIC tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, além de controlar e permitir a evidenciação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, dos Órgãos de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º. - Será designada através de Portaria própria a Comissão Especial que terá a atribuição de coordenação e execução das atividades necessárias, apresentando o cronograma de trabalho com prazos, avaliações e indicação de ações a serem realizadas, inclusive de ajustes no Anexo Único deste Decreto, composta no mínimo por 05 (cinco) membros, sendo pelo menos um membro da área de TI (Tecnologia da Informação) da Prefeitura Municipal e um titular da área contábil da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A Comissão Especial indicará um Presidente e um Secretário entre seus membros, e estabelecerá os procedimentos necessários para os trabalhos.

Art. 4º. - O presente Decreto e seu Anexo Único, a Portaria de criação da Comissão Especial bem como o cronograma de trabalho e todos os atos praticados e relacionados ao cumprimento do Decreto 10.540/2020 terão ampla divulgação, em jornais de circulação no Município e no Portal de Transparência Municipal.

Art. 5º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 03 de maio de 2021.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

DECRETO Nº 41/2021

ITEM	AÇÃO	RESPONSÁVEL	INÍCIO	CONCLUSÃO
01	Constituir Comissão Especial gestora de avaliação do Decreto Nº 10.540/2020 no âmbito do Poder Executivo.	PREFEITO	03/05/2021	31/05/2021
02	Apresentação pela Comissão de diagnóstico, ações necessárias, elaboração de cronograma de trabalho, decisão e planejamento para adoção do Sistema Único.	COMISSÃO	01/06/2021	31/08/2021
03	Verificar a aderência dos sistemas utilizados atualmente no município e que tenham impacto frente ao Decreto Nº 10.540/2020.	COMISSÃO	30/11/2021	28/12/2021
04	Questionar as empresas de softwares atualmente contratadas sobre a adequação/correção de eventuais itens necessários para a implantação do SIAFIC frente ao Capítulo II – Do Padrão Mínimo de Qualidade do Decreto Nº 10.540/2020.	COMISSÃO	31/01/2022	28/02/2022
05	Definição da forma de rateio das despesas de contratação do SIAFIC conforme artigo 1º, § 3º do Decreto Nº 10.540/2020.	EXECUTIVO/ LEGISLATIVO	31/01/2022	31/03/2022
06	Definição de renovação ou nova contratação de fornecedor para implantação do SIAFIC no município.	EXECUTIVO/ COMISSÃO	31/07/2022	30/09/2022

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, segunda-feira, 05 de maio de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0286

Página 5

PORTARIA Nº 101/2021

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Artigo 1º - Revogar LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES, nos termos do art. 102, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 91/2010, do servidor **IVALDO JOSE DOMICIANO**, nomeado em caráter efetivo para o cargo de Operário de Serviços Gerais, para que retome as atribuições da função a partir de 04 de maio de 2021.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, 03 de maio de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 102/2021

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Artigo 1º - Revogar LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES, nos termos do art. 102, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 91/2010, do servidor **BRUNO MONTEIRO DE MELO**, nomeado em caráter efetivo para o cargo de Operário de Serviços Gerais, para que retome as atribuições da função a partir de 04 de maio de 2021.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, 03 de maio de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 103/2021

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Artigo 1º - Revogar LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES, nos termos do art. 102, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 91/2010, da servidora **DANIELLI CARVALHO DE OLIVEIRA**, nomeada em caráter efetivo para o cargo de Auxiliar Administrativo, para que retome as atribuições da função a partir de 04 de maio de 2021.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, 03 de maio de 2021.

PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 104/2021

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE,**

Artigo 1º - **NOMEAR**, Secretário Municipal de Assistência Social;

Artigo 2º - **DESIGNAR**, para ocupar o cargo mencionado no artigo 1º, **LUCIANE DE FREITAS**, portadora da Cédula de Identidade de nº 9.8***.***-6 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 055.***.***-98.

Artigo 3º - O cargo em comissão de Secretário Municipal de Assistência Social será exercido interinamente e sem remuneração.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 03 de maio de 2021.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Diário Oficial
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, segunda-feira, 05 de maio de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0286

Página 6

PORTARIA Nº 105/2021

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Salto do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Artigo 77, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Artigo 1º - Designar **SANDRA MARA DE LIMA**, portadora da Cédula de Identidade de nº 4.652.885-9 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 650.439.289-72, lotada no Cargo de Auxiliar Administrativo, para exercer a Função de Encarregado do Setor Administrativo do Hospital Municipal.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

Salto do Itararé, 03 de maio de 2021.

PAULO SÉRGIO FRAGOSO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

REGIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ/PR

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal nº 518, de 09 de abril de 2021, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, é organizado na forma de órgão colegiado e tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal de Salto do Itararé/PR

Art. 2º Compete ao CACS-FUNDEB:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento.

Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Dirigente da Educação Pública Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas que, conforme previsto na Lei Orgânica do Município, deve ocorrer até 31 de março de cada exercício.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O CACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Para fins da representação referida na alínea i do inciso I deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea f do inciso I deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz.

§ 3º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 4º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e suplente.

Art. 6º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 7º Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no art. 3º, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, quando se tratar dos representantes dos diretores., pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas nos §§ 1º e 2º do art. 5º, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes do CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no art. 7º.

DO FUNCIONAMENTO

Das Reuniões

Art. 9º As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - bimestralmente, conforme programado pelo colegiado;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 3º As reuniões serão secretariadas por um dos membros, escolhido pelo Presidente, a quem competirá a lavratura das atas.

Da Ordem dos Trabalhos e das Discussões

Art. 10. As reuniões do Conselho obedecerão à seguinte ordem:

- I - Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- II - Comunicação da Presidência;
- III - Apresentação, pelos conselheiros, de comunicações de cada segmento;
- IV - Relatório das correspondências e comunicações, recebidas e expedidas;
- V - Ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião.

Das Decisões e Votações

Art. 11. As decisões nas reuniões serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

Art. 12. Cabe ao Presidente o voto de desempate nas matérias em discussão e votação.

Art. 13. As decisões do Conselho serão registradas no livro de ata.

Art. 14. Todas as votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais, a critério do colegiado.

§ 1º Os resultados da votação serão comunicados pelo Presidente.

§ 2º A votação nominal será realizada pela chamada dos membros do Conselho.

Da Presidência e sua Competência

Art. 15. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 16. Compete ao Presidente:

- I - convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

III - coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do Conselho;

IV - dirimir as questões de ordem;

V - expedir documentos decorrentes de decisões do Conselho;

VI - aprovar "ad referendum" do Conselho, nos casos de relevância e de urgência, matérias que dependem de aprovação pelo colegiado;

VII - representar o Conselho em juízo ou fora dele.

Dos Membros do Conselho e suas Competências

Art. 17. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. As decisões do Conselho não poderão implicar em nenhum tipo de despesa.

Art. 19. Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.

Art. 20. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos da Lei Municipal nº 518/2021, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Art. 21. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB

Diário  **Oficial**
E L E T R Ô N I C O

www.saltodoitarare.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal Nº 334/2017

Salto do Itararé-PR, segunda-feira, 05 de maio de 2021.

Ano 2021

Edição nº 0286 Pagina 9

será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 22. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 24. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.

Salto do Itararé, 30 de abril de 2021.

MARIA ILCE DOS SANTOS
PRESIDENTE CACS FUNDEB